



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.185, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE
ABRIGO INSTITUCIONAL PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o serviço Municipal de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes de Bento Gonçalves, criado em 05 de abril de 1993.

§ 1º O serviço oferece acolhimento provisório, de caráter excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, respeitando os termos do §2º do art. 101 do ECA.

§ 2º A medida acolhedora se dá em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 3º O tempo de permanência da criança e do adolescente no Abrigo Institucional depende de determinação judicial, bem como o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, para família substituta.

§ 4º São atendidas crianças e adolescentes de 0 a 18 anos sob medida protetiva de abrigo.

§ 5º O atendimento especializado, quando houver e se justificar como vulnerabilidade específica, pode ser feito com entidade conveniada com o Município.

Art. 2º O serviço de Abrigo Institucional, a partir da presente Lei, será estruturado pelos seguintes princípios:

§ 1º Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar:

I - o abrigo buscará o fortalecimento do convívio da criança e adolescente com sua família de origem (nuclear ou extensa);

II - o afastamento do contexto familiar será uma medida excepcional, aplicada apenas naqueles casos em que a situação representar grave risco à sua integridade física e psíquica.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 6º - Garantia de Liberdade de Crença e Religião:

I-garantir o direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA,;

II- propiciar, à criança e ao adolescente a satisfação de suas necessidades de vida religiosa e espiritual com acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos, que não lhe sejam significativos.

§ 7º - Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem:

I- o direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo os serviços desde a identificação de seu interesse de acolhimento;

II- a organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias.

Art. 3º O Abrigo Institucional deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

Parágrafo único: O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos que favoreça o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

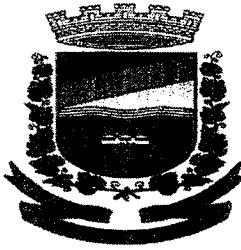
Art. 4º O Abrigo Institucional deve ter porte e estrutura, que compreenda:

I)Habitabilidade:
conforto térmico, ventilação, iluminação, estado de conservação, espaço e mobiliário compatíveis com o uso e o número de acolhidos;

II)Salubridade:
condições das instalações sanitárias; rede de esgoto sanitário ou fossa séptica; rede de água com canalização interna; frequência de limpeza da caixa d'água;

III) Privacidade:
espaço para guarda de pertences pessoais dos acolhidos; acesso a produtos de higiene, vestuário e brinquedos; número máximo de 4 crianças, adolescentes e jovens por dormitório;

IV) Localização:
em áreas residenciais; com fácil acesso ao transporte público; sem identificação externa;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Provisoriamente do afastamento do convívio familiar:

I- Quando o afastamento do convívio familiar for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, no menor tempo possível, dever-se-á viabilizar o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

II- Para efeito desta Lei, considera-se:

- a- acolhimento emergencial de até um mês;
- b- acolhimento de curta permanência até seis meses;
- c- acolhimento de média permanência até dois anos e
- d- acolhimento de longa permanência superior a dois anos.

§ 3º Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários:

I- Empreender esforços para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento;

II- Oferecer à criança e ao adolescente condições para um desenvolvimento saudável que favoreça a formação de sua identidade e constituição como sujeito e cidadão.

§ 4º Garantia de Acesso e Respeito à diversidade e não discriminação:

I- garantir que nenhuma criança ou adolescente que precise de acolhimento fique sem atendimento.

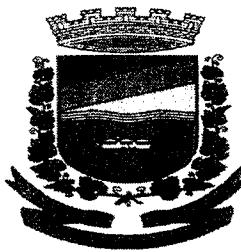
II- combater quaisquer formas de discriminação às crianças e aos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento, bem como a suas famílias de origem, preservada: condição sócio-econômica, arranjo familiar, etnia, gênero, orientação sexual, presença de deficiência, presença de HIV/Aids ou outras necessidades específicas de saúde, entre outras;

III- os serviços de acolhimento deverão buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural, oportunizando acesso e a valorização das raízes e cultura de origem da criança e do adolescente.

§ 5º Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado:

I- favorecer um ambiente acolhedor que ofereça à criança e ao adolescente em abrigamento: segurança, apoio, proteção, cuidados físicos, psicológicos e sociais;

II- garantir espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

V) Acessibilidade:

existência de rotas acessíveis; existência de no mínimo 1 banheiro adaptado para pessoas com deficiência.

Art.5º Os Recursos humanos devem respeitar o descrito nas orientações da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009, NOB RH/SUAS – Resolução 269/2006 CNAS, e Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, considerando uma equipe mínima constituída de:

I - 01 Coordenador de nível superior;

II – 01 Auxiliar de Coordenação (mínimo nível médio);

III - 01 Assistente Social;

IV - 01 Psicólogo;

V - 03 Educadores/ Cuidadores por turno, com possibilidade de revezamento;

VI - 01 Higienizadora

VII - 02 cozinheiras, com possibilidade de revezamento para atender inclusive finais de semana;

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira e orçamentária o Município poderá complementar o quadro técnico com um profissional da área da Pedagogia.

Art. 6º Nos termos do art.2º da presente Lei, salvo em situações de caráter emergencial e/ou de urgência, as medidas devem ser aplicadas por autoridade competente (Conselho Tutelar ou Justiça da Infância e da Juventude), com base em uma recomendação técnica, a partir de estudo diagnóstico, caso a caso.

§1º A realização deste estudo diagnóstico deve ser realizada sob supervisão e estreita articulação com Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social;

§2º Sempre que necessário, o órgão aplicador da medida poderá requisitar, ainda, avaliação da situação por parte de outros serviços da rede como, por exemplo, da Delegacia de Polícia e de serviços de saúde.

§3º Se o acolhimento emergencial tiver sido realizado sem prévia determinação da autoridade competente, esta deverá ser comunicada até o 2º dia útil imediato, conforme o Art. 93 do ECA.

Art.7º Ocorrendo o acolhimento institucional da criança ou do adolescente, a equipe técnica do abrigo deverá:

ANEXO



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

I-Elaborar um Plano de Atendimento Individual e Familiar que será elaborado a partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que embasou o afastamento do convívio familiar.

II- Comunicar imediatamente à Delegacia de Polícia no caso de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar.

III- Consultar junto com a Delegacia o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas e outros Cadastros similares existentes nos Estados, para verificar se não se trata de criança ou adolescente desaparecido. Neste caso, tomar as providências cabíveis.

IV- Encaminhar relatórios durante o período de acolhimento para a Justiça da Infância e da Juventude com periodicidade mínima semestral, de modo a subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança/adolescente;

V- Requerer avaliação de caso a caso por parte da Justiça, buscando a possibilidade de reintegração familiar ou necessidade de encaminhamento para família substituta, sobretudo nos casos em que o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento.

VI-Fazer acompanhamento sistemático da família de origem, de modo a fortalecer os vínculos afetivos ou analisar a real necessidade do acolhimento bem como para verificar situação de adoção.

VII-Executar outras atividades que a NOB-SUAS vier a exigir.

Art.8º A Gestão do Serviço de Acolhimento deve articular o atendimento às crianças e adolescentes institucionalizados, assim como as suas famílias, com a rede socioassistencial local e os demais serviços da rede como SUS e Educação, proporcionando atendimento humanizado e qualificado.

§ 1º Será de competência da Secretaria Municipal da Saúde:

I - Custeio da medicação e exames laboratoriais, comprovados com a receita e o encaminhamento de profissionais que atuam no SUS;

II - Custeio de permanência de crianças e adolescentes em casas de saúde especializadas, caso o paciente assim o exija;

III – Transporte para atendimento da saúde quando houver eventualidades nos plantões noturnos e finais de semana;

IV – Transporte para atendimento de saúde fora do Município.

§ 2º Será de competência da Secretaria Municipal de Educação, a abertura de vagas preferenciais em Escola Municipal Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio às crianças e adolescentes em sistema de acolhimento.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art.9º Além da articulação com os serviços socioassistenciais, é necessária a articulação com equipamentos comunitários, organizações não-governamentais e serviços públicos responsáveis, garantindo o acesso de crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias.

Art.10 O Município deve investir em capacitação inicial de qualidade e formação continuada em toda equipe que atua no serviço de acolhimento, em razão da sua complexidade e da necessidade de qualidade.

Art.11 Para a implementação do serviço de Abrigo Institucional, o Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais de atendimento às crianças e adolescentes, desde que respeitados os princípios do SUAS e Resolução CNAS 109/2009.

Parágrafo único. Para desenvolvimento de ações sociais de apoio ao Serviço de Acolhimento as entidades e organizações deverão encaminhar proposta à gestão do DAS – Departamento de Assistência Social, em forma de projeto que será submetido à apreciação e parecer da equipe técnica, da gestão e coordenação do serviço.

Art.12 O serviço de Abrigo Institucional do Município será mantido à conta de recursos financeiros, assegurado pelas Diretrizes Orçamentárias do Município e verbas originárias de convênios e outros repasses.

Art.13 O Regimento Interno do Abrigo Institucional será regulamentado por Decreto, no prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art.14 Revoga-se a Lei Municipal nº 2.215, de 05 de abril de 1993.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de março de dois mil e dezessete.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) às 62
e publicado (a)
Em 10/03/17